

Quilombo SC, 04 de agosto de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
NEREU CÂNDIDO MARTINHAGO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
QUILOMBO - SC**

**MENSAGEM Nº 083/2025**

**SENHOR PRESIDENTE  
SENHORAS VEREADORAS E SENHORES VEREADORES**

Cumprimentando-os cordialmente, e no exercício das atribuições legais inerentes ao cargo que ocupo e com fulcro no que determina a Lei Orgânica Municipal, para na forma regimental desta Casa de Leis, submeto à apreciação elevada de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo estabelecer procedimentos adequados no âmbito administrativo para a cobrança dos créditos tributários vencidos, mediante a inscrição na dívida ativa, bem como o protesto extrajudicial e a cobrança judicial, fixando o valor mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, e autorizando o protesto extrajudicial.

A presente proposta legislativa encontra-se em consonância com a Instrução Normativa nº TC-36/2024, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre os procedimentos a serem distribuídos pela administração pública direta e indireta no tocante à constituição, à inscrição em dívida ativa e à cobrança, nas esferas judiciais e extrajudiciais, de créditos tributários e não tributários.

Além disso, a iniciativa observa o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetivação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa o aprimoramento dos mecanismos de arrecadação do Município, em estrita observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão pública.

Ante o exposto, requer-se a avaliação e aprovação do Projeto de Lei, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

**JAKSOM NATAL CASTELLI  
Prefeito Municipal**

**FONE: (49) 3346-3242**

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC  
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - [www.quilombo.sc.gov.br](http://www.quilombo.sc.gov.br)

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº..../202.. – ... DE ..... DE 202...**

**FIXA O VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS, AUTORIZA O PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E DE TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS NO MUNICÍPIO DE QUILOMBO - SC, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR 33/2001 – DE 17 DE DEZEMBRO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece mecanismos para a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Quilombo, incluindo o protesto extrajudicial de créditos, independentemente de sua natureza, vencidos e inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, mediante a fixação de patamares para o ajuizamento ou o requerimento de extinção de execuções fiscais, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 2º Não estão sujeitos a execução fiscal créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município, cujos valores consolidados, na data do encaminhamento, sejam inferiores a 1 (um) salário mínimo.

§ 1º Para fins de aferição do valor mínimo estabelecido no caput, serão considerados o valor principal, a multa, os juros e a correção monetária, agrupados por devedor (CPF ou CNPJ).

§ 2º Na hipótese de o sujeito passivo possuir mais de um débito fiscal, consubstanciados em títulos executivos fiscais diversos, para a verificação do limite estabelecido no caput, será considerado o montante total da dívida, com o somatório do valor principal atualizado, acrescido de juros, multa e correção monetária.

**CAPÍTULO II**

**FONE: (49) 3346-3242**

Rua Duque de Caxias, 165 - Quilombo - SC  
CNPJ: 83.021.865/0001-61 - [www.quilombo.sc.gov.br](http://www.quilombo.sc.gov.br)

## DA COBRANÇA DE CRÉDITOS E PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Município encaminhar para protesto:

I - as Certidões de Dívida Ativa (CDAs), de créditos tributários e não tributários, emitidas pela Fazenda Municipal em favor do Município de Quilombo, independentemente do valor do crédito; e

II - os títulos executivos judiciais de quantia certa em favor do Município, desde que transitados em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º O protesto poderá ser realizado independentemente do valor da dívida ou do efetivo ajuizamento da execução fiscal.

§ 2º O devedor poderá parcelar administrativamente o débito, após a lavratura do protesto, nos moldes da Lei nº 1.748, de 16 de maio de 2008.

§ 3º No caso dos títulos executivos judiciais, o valor a ser protestado incluirá o valor total atualizado do débito e os honorários advocatícios fixados em sentença.

§ 4º Submetem-se ao disposto no caput deste artigo, na parte que trata do protesto, os saldos de créditos, tributários ou não tributários, decorrentes de parcelamentos rescindidos, pagamentos parciais, retificações de informações ou outras situações que gerem extinção parcial do crédito, ocorridos antes do ajuizamento da execução fiscal.

Art. 4º Fica dispensado do protesto extrajudicial para cobrança de créditos de baixo valor quando comprovar que:

I - o devedor já possui restrição de crédito;

II - o imediato ajuizamento da execução fiscal se faz indispensável para assegurar a satisfação dos créditos da Fazenda Pública;

III - a despesa com a cobrança administrativa supera o valor do crédito da Fazenda Pública;

IV - as razões de ordem econômica desaconselham sua adoção.

Art. 5º Fica dispensado o protesto extrajudicial para cobrança de crédito de alto valor quando restar demonstrado que a utilização desse mecanismo como etapa prévia ao ajuizamento da execução fiscal não tornará a cobrança da dívida mais eficiente.

Parágrafo único. Considerar-se-á frustrada a tentativa de recuperação dos créditos por meio de protesto extrajudicial, ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente

comprovada, quando não for adimplida a dívida no prazo definido em ato normativo ou, na sua falta, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O Município, por meio do Fiscal de Tributos, promoverá a cobrança administrativa das dívidas ativas não sujeitas a protesto e execução fiscal, obstando o fornecimento de certidões negativas, sem prejuízo de outras providências determinadas nesta Lei Complementar e em norma regulamentar.

§ 1º Previamente ao protesto e ao ajuizamento da execução fiscal, o Município deverá, por meio da Secretaria Municipal de Finanças ou Fiscal de Tributos, notificar o contribuinte acerca de seu débito, através de correspondência digital (e-mail ou aplicativo de mensagem) ou escrita com aviso de recebimento, concedendo-lhe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para que regularize sua situação.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças e o Fiscal de Tributos manterão o cadastro do contribuinte atualizado, contendo todos os dados necessários para localizar, identificar e cobrar adequadamente os contribuintes, bem como os seus responsáveis, devendo manter endereço, e-mail e telefone atualizados.

Art. 7º O devedor ou responsável suportará o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos, mediante apresentação de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal de Finanças ou Fiscal de Tributos.

Art. 8º É obrigatória a emissão de Certidão de Dívida Ativa para os créditos sujeitos a protesto extrajudicial obrigatório ou ajuizamento de execuções fiscais.

Parágrafo único. As Certidões de Dívida Ativa emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças ou Fiscal de Tributos para os fins de ajuizamento de execução fiscal serão encaminhadas por meio eletrônico à Procuradoria-Geral do Município.

## Seção I

### Do Procedimento do Protesto

Art. 9º Decorrido o prazo previsto no § 1º do Art. 6º desta Lei Complementar sem que o contribuinte pague ou parcele a dívida, a CDA será emitida e encaminhada para protesto, seguindo os seguintes critérios:

I - Protocolo da CDA eletrônica no Cartório Distribuidor, acompanhado de boleto de cobrança no valor da CDA, com prazo de vencimento de 10 (dez) dias;

II - Assinatura do Termo de Responsabilidade e do Termo de Remessa por lote de CDAs a serem protestadas em cada cartório;

III - Arquivo da cópia da notificação prévia para regularização do débito e da CDA no processo administrativo que deu origem ao débito.

Parágrafo único: Cabe ao Fiscal de Tributos, ou ao encarregado equivalente, com orientação da Procuradoria-Geral do Município, remeter a protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa, ajuizadas ou não, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 10 As CDAs serão protestadas pela ordem do número de emissão; para tanto, a partir da vigência da presente lei, o Cadastro da Dívida Ativa manterá relatório indicando o status de cada CDA, no qual constará se ela foi protestada ou se foi ajuizada e o respectivo motivo.

Art. 11. No protesto extrajudicial da dívida ativa não haverá cobrança de custas, emolumentos, contribuições ou quaisquer outras despesas em desfavor do Município.

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente nas hipóteses de:

I - desistência ou cancelamento do protesto solicitados pela Fazenda Pública Municipal e ou pela Procuradoria-Geral do Município;

II - sustação judicial do protesto.

Art. 12. O encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial poderá ser realizado diretamente pela Fazenda Municipal ou por meio de convênio com os Tabelionatos de Protesto de Títulos do Município ou da Comarca.

§ 1º O convênio de que trata o caput não configura delegação de competência tributária, estando em consonância com o disposto no Art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 33/2001 (Código Tributário do Município) e no Art. 7º, § 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

§ 2º Para otimizar o processo de protesto e cobrança, a Fazenda Municipal poderá utilizar e integrar-se a sistemas eletrônicos e plataformas digitais de gestão de protestos, incluindo aqueles vinculados ou aceitos pelos Tribunais do Estado de Santa Catarina.

§ 3º Da remessa da Certidão de Dívida Ativa até a lavratura do protesto extrajudicial, o pagamento ocorrerá exclusivamente junto ao respectivo Tabelionato de Protesto de Títulos, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 4º No período entre a remessa da Certidão de Dívida Ativa e a lavratura do protesto extrajudicial, não será admitido o parcelamento e o reparcelamento da dívida ou qualquer requerimento de retificação do valor do débito pelo devedor.

## Seção II

### Do Cancelamento do Protesto

Art. 13. O cancelamento do protesto extrajudicial ocorrerá com a quitação integral da Certidão de Dívida Ativa, mediante o pagamento, em qualquer caso, das custas e dos emolumentos.

§ 1º As custas e os emolumentos relativos ao protesto extrajudicial serão de responsabilidade do devedor, devendo o pagamento ser efetuado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 2º Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, a Certidão de Dívida Ativa será remetida a protesto pelo saldo remanescente, observado o disposto no Art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 14. As Certidões de Dívida Ativa protestadas permanecerão aguardando o respectivo pagamento, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do devedor, na forma dos Arts. 14 e 15 da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

## CAPÍTULO III

### DO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÕES E BAIXAS

Art. 15. Os créditos inscritos em Dívida Ativa e não sujeitos a ajuizamento de execução fiscal serão atualizados e, se não alcançados, no prazo de 5 (cinco) anos, os patamares estabelecidos no Art. 2º desta Lei Complementar, serão baixados pelo órgão competente, desde que inexistente causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Art. 16. A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a reconhecer, em caráter geral, a prescrição dos créditos tributários e não tributários, já inscritos ou não, ajuizados ou não,

desde que inexistam sobre eles causas legais de suspensão de exigibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 33, de 17 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município).

Art. 17. O Município de Quilombo procederá à efetiva baixa dos débitos que eventualmente ainda constem em Dívida Ativa decorrente de processos de dação em pagamento devidamente encerrados.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O protesto extrajudicial e os demais meios de cobrança administrativa deverão ser realizados no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da constituição definitiva do crédito, exceto quando houver risco de prescrição, caso em que o protesto extrajudicial deverá ser adotado imediatamente.

Art. 19. Depois de efetuado o protesto, este não será cancelado pela Administração Municipal antes do pagamento, sob pena de responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 20. O protesto será efetuado, nos termos do disposto nesta Lei Complementar, de ofício, pelo órgão responsável pelo Cadastro da Dívida Ativa.

Art. 21. O protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa constitui ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, nos termos do Art. 131, Parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 33/2001 (Código Tributário do Município) e do Art. 174, Parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 22. Compete à Secretaria Municipal de Finanças ou ao Fiscal de Tributos efetuar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, sempre que necessário.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá firmar convênio com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

§ 2º Cabe ao Prefeito Municipal expedir normas complementares para o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 23. Aplicam-se aos casos omissos as disposições desta Lei Complementar, em caráter subsidiário, as disposições das legislações e demais atos normativos federais e estaduais inerentes ao tema, bem como as disposições do Código de Processo Civil e do Código Tributário Municipal.

Art. 24. A Administração Pública terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar às disposições desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2001

Art. 25. Fica alterado o inciso I do Art. 143 da Lei Complementar nº 33/2001, que institui o Código Tributário do Município de Quilombo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. ....

I - por via amigável, pelo Fisco, mediante a realização das seguintes medidas:

- a) notificação do devedor após a inscrição em Dívida Ativa;
- b) comunicação com o devedor por meio de mensagens por aplicativos informatizados de mensagens e de mídias sociais;
- c) transação;
- d) averbação do(s) crédito(s) inscrito(s) em Certidão de Dívida Ativa (CDA) nos registros imobiliários dos bens imóveis dos devedores."

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial, observadas as disposições do Art. 3º da Lei Complementar nº 33, de 17 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município).

Gabinete do Executivo Municipal, em .... de .....de 202....

**JAKSOM NATAL CASTELLI**  
**Prefeito Municipal**

